



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600494-80.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600494-80.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEVERINO DIONIZIO DA SILVA VEREADOR, SEVERINO DIONIZIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR MÓDICO. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Murici/AL contra sentença que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024 e determinou a devolução de R\$

5.710,00 ao Tesouro Nacional, em razão de suposta ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O recorrente sustenta a suficiência da documentação apresentada e pleiteia a aprovação das contas com ressalvas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pelo candidato é suficiente para demonstrar a regularidade da despesa realizada com recursos públicos; e (ii) estabelecer se a ausência de provas complementares, como planilhas de horários ou registros audiovisuais, justifica a desaprovação das contas e a consequente devolução dos valores ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 12º, exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas, visando a transparência e a rastreabilidade.

5. Os contratos juntados aos autos apresentam os elementos exigidos: identificação da contratada, descrição do local e horário de trabalho, especificação das atividades, valor pactuado e assinatura das partes, o que demonstra a formalização mínima necessária da contratação.

6. A exigência de documentos adicionais não previstos expressamente na Resolução, como planilhas de frequência ou registros em vídeo, viola o princípio da legalidade e extrapola os limites da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

7. Em campanhas de baixa complexidade, é aceitável certo grau de informalidade na execução dos serviços, desde que não haja indícios de desvio de finalidade, dolo ou má-fé, o que não se verifica no caso.

8. Não havendo prova robusta de irregularidade, nem prejuízo à fiscalização, aplica-se o entendimento consolidado de que falhas meramente formais não ensejam desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. A documentação contratual que contenha os elementos essenciais exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é suficiente para comprovar a regularidade das despesas com pessoal.

2. A exigência de comprovações não previstas na norma de regência viola o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do processo de prestação de contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, reformando a sentença de primeiro grau e aprovando, com ressalvas, as contas de campanha de Severino Dionízio da Silva, relativas às eleições municipais de 2024, afastando-se, por conseguinte, a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 01/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEVERINO DIONÍZIO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, que desaprovou sua prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2024, ao cargo de vereador no Município de Murici/AL, determinando, ainda, a devolução de R\$ 5.710,00 ao Tesouro Nacional, por suposta irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Em suas razões (id 1034592), a recorrente sustenta, em síntese, que os documentos apresentados atendem aos critérios normativos exigidos pela legislação eleitoral, sendo instrumentos idôneos, completos e compatíveis com os critérios normativos, não havendo falha substancial que justifique a desaprovação das contas.
3. Alega, ainda, que valor total movimentado foi modesto, sem qualquer indício de má-fé, dolo ou desvio.
4. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença para fins de aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução de valores.
5. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão da não observância ao disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019, o que configura falha grave (id 10346928).
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO VENCEDOR

7. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados a prestar contas da arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, de forma clara e transparente, inclusive quando não realizarem movimentações financeiras expressivas.
8. A fiscalização da Justiça Eleitoral sobre tais contas busca garantir a lisura do pleito e a correta aplicação de recursos públicos, como o FEFC.
9. A sentença de primeiro grau desaprovou as contas com fundamento na ausência de prova material da efetiva execução do contrato de apoio administrativo, firmado no valor de R\$ 5.710,00, com recursos do FEFC, baseando-se na ausência de planilha de horários, registros audiovisuais ou outros elementos que demonstrassem a atuação da prestadora.
10. Isto é, a decisão recorrida destacou que *"não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos"*. Cito trecho da sentença:

No mérito, passo a analisar as outras falhas apontadas.

Em relação à comprovação dos gastos com "jingle" de campanha e social media, verifica-se que o prestador apresentou arquivos contendo os materiais contratados com recursos do FEFC (ID nº 123248535).

Ainda que a juntada material tenha ocorrido em momento posterior ao parecer conclusivo, devem ser consideradas sanadas as irregularidades apontadas.

A segunda inconsistência refere-se à ausência de comprovação efetiva da realização dos demais gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimado, após a emissão do relatório preliminar (ID nº 123222515), o prestador juntou conta retificadora, sem, contudo, apresentar novos elementos ou peticionar esclarecimentos e/ou justificativas, as quais deveriam ser protocoladas pelos advogados habilitados nos autos.

O art. 53, inc. II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60, observadas, ainda, as regras insculpidas no art. 35, ambos da mesma resolução.

Nos termos do art. 60 da resolução supracitada, poderão ser aceitos outros meios formalmente idôneos, para comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas efetuadas.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

Tampouco, justificou-se a estipulação do preço das contratações.

A falta apontada acarreta descumprimento do parágrafo 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, no mais, visa a garantir a regularidade dos gastos na campanha eleitoral, bem como a lisura do pleito. Transcreve-se:

Art. 35, § 12. "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"

- grifei

11. Entretanto, o exame do recurso impõe uma análise detida sobre a suficiência da documentação acostada e sobre a proporcionalidade da sanção imposta, à luz do princípio dos princípios da legalidade e razoabilidade.

12. Dispõe o § 12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que: "*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*".

13. Ao analisar o instrumento contratuais firmados com os colaboradores da campanha, observa-se (id 10345810):

(i) Identificação integral da contratada, com nome, CPF, RG e endereço;

(ii) Descrição clara do local de trabalho, situado no município de Murici/AL;

(iii) Previsão da carga horária, preferencialmente em horário comercial, podendo ser prestados em horários extraordinários, à exclusivo critério do Contratante, mediante remuneração complementar, e durante as eleições municipais de 2024;

(iv) Indicação das atividades desempenhadas, como "Apoio Administrativo";

(v) Preço no valor de R\$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez reais), com pagamento condicionado à

comprovação da materialidade do serviço;

(vi) Contrato assinado pelas partes.

14. Não se pode olvidar que o exame das contas de campanha eleitoral deve respeitar, de maneira rigorosa, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, c/c art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, inequivocamente aplicável à seara eleitoral.
15. Isto é, não é admissível que se exijam do prestador de contas comprovações não previstas na norma de regência ou que se criem, por analogia ou interpretação extensiva, obrigações documentais não previstas expressamente na Resolução TSE nº 23.607/2019.
16. Admitir-se o contrário seria transferir ao julgador, ou à unidade técnica, a competência normativa que é própria do legislador ou da Justiça Eleitoral (em sede regulamentar), abrindo espaço para o arbítrio na definição dos meios probatórios aceitos, com inegável insegurança jurídica.
17. Embora a redação do referido §12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sugira um detalhamento minucioso, é necessário reconhecer que, em campanhas de pequeno porte e baixa complexidade, como a que ora se examina, a informalidade na execução de certas tarefas é inevitável, desde que não se comprometa a transparência e nem se configure desvio de finalidade.
18. Nesse contexto, a documentação apresentada pela candidata (contrato com cláusulas descritivas das funções e identificação da colaboradora) não pode ser descartada sumariamente como insuficiente, ainda que não haja, nos autos, planilhas de horários, fotos ou vídeos específicos da atuação da contratada.
19. Comungando desse entendimento, trago à colação o recente julgado proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, no qual se considerou que a ausência de assinatura em alguns contratos e a diferenciação de valores pagos a militantes não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, quando presentes registros no SPCE, comprovantes de pagamento e identificação dos contratados.
20. Naquele precedente, reconheceu-se que a Justiça Eleitoral não deve interferir no juízo de conveniência dos critérios adotados pelo candidato na contratação de pessoal, tampouco exigir formalidades que, embora recomendáveis, não comprometam a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização dos gastos.
21. Sobre a questão, cito trecho do respectivo voto:

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal de militância encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais,

quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

(i)

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo

possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

22. Ademais, tal compreensão está em plena harmonia com o entendimento recentemente firmado por esta Corte Regional no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600458-03.2024.6.02.0053, da relatoria do Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em que se discutiu situação fática análoga, também envolvendo a ausência de controle formal de frequência e a contratação de pessoal com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em campanha municipal de pequeno porte.

23. Transcrevo a ementa do referido julgado:

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Joaquim Gomes. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Desaprovação das Contas com determinação de devolução de valores ao Erário. Aplicação de multa em sede de julgamentos dos segundos embargos de declaração opostos no juízo de origem.
- Detalhamento de Gastos com Pessoal. Apresentação de contratos. Especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Esclarecimentos adicionais suficientes. Valor Módico da contratação individualizada.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das Contas. Afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e da multa aplicada na decisão dos embargos de declaração.

24. No voto condutor, o relator destacou o seguinte:

Com o escopo de atender à diligência determinada pela 53ª Zona Eleitoral, o candidato recorrente prestou informações complementares, conforme abaixo (Id 10287844):

*4. Apresentar controle de frequência, valor da hora trabalhada e detalhamento das atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços de atividades de Militância.*

*ESCLARECIMENTOS - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horária determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico para prestação dos serviços.*

Assim, verificou-se que cada contratado exerceu a função de Assistente, realizando serviços de panfletagem e adesivação para a campanha eleitoral do Recorrente. Os contratados laboravam 8 horas por dia, recebendo o valor total de R\$ 1.000.

Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha.

Entendo, nesse diapasão, que esses elementos documentais, à falta de prova robusta em contrário, evidenciam a legalidade da contratação em tela, não se podendo presumir que tenha havido alguma irregularidade ou omissão do candidato recorrente.

25. A Corte reconheceu que, embora ausente o controle formal de frequência, os contratos celebrados, acompanhados de comprovantes de pagamento, descrição das atividades e imagens de campanha, eram suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Entendeu, por fim, que *"não ficou caracterizado o uso irregular de recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou omissão de dados"*.

26. Dessa forma, ausentes indícios de dolo, simulação ou má-fé, e diante da suficiência dos documentos apresentados para demonstrar a aplicação dos recursos na finalidade legalmente prevista, deve-se aplicar a mesma *ratio decidendi* adotada por esta Corte, prestigiando a boa-fé, a razoabilidade e a proporcionalidade na análise das contas eleitorais.

27. Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de SEVERINO DIONÍSIO DA SILVA, afastando a determinação de devolução de valores ao erário.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por SEVERINO DIONÍZIO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 9a Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024, ao cargo de vereador no Município de Murici/AL, determinando, ainda, a devolução de R\$ 5.710,00 ao Tesouro Nacional.
2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.
3. Conforme se extrai do voto condutor, "(a) sentença de primeiro grau desaprovou as contas com fundamento na ausência de prova material da efetiva execução do contrato de apoio administrativo, firmado no valor de R\$ 5.710,00, com recursos do FEFC, baseando-se na ausência de planilha de horários, registros audiovisuais ou outros elementos que demonstrassem a atuação da prestadora".
4. Na decisão guerreada foi registrado:

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

5. Nos termos do voto do senhor relator, "a documentação apresentada pela candidata (contrato com cláusulas descritivas das funções e identificação da colaboradora) não pode ser descartada sumariamente como insuficiente, ainda que não haja, nos autos, planilhas de horários, fotos ou vídeos específicos da atuação da contratada". Registrou-se ainda que "Isto é, não é admissível que se exijam do prestador de contas comprovações não previstas na norma de regência ou que se criem, por analogia ou interpretação extensiva, obrigações documentais não previstas expressamente na Resolução TSE no 23.607/2019".
6. Com a devida vênia ao ilustre relator, da análise dos autos alcanço entendimento distinto.
7. Necessário registrar, de plano, o que estabelece a legislação eleitoral pertinente à situação em exame:

Resolução 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)): (...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(grifo nosso)

8. Com efeito, o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da escoreita da execução dos gastos efetuados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).
9. Nesse sentido, o contrato de prestação de serviço serve como ato formal que estabelece o comportamento que deve ser esperado das partes envolvidas. É dizer, ele estabelece as condições em que o serviço será prestado, podendo trazer indicação dos locais de trabalho, quantitativo de horas que serão trabalhadas, especificação das atividades etc.
10. Contudo, esse instrumento, por si só, se revela insuficiente para efetivamente demonstrar a regularidade da aplicação de recurso público, já que não é possível concluir tão somente a partir do contrato que o serviço foi efetivamente prestado. É dizer, o contrato não é suficiente para demonstrar a execução dos serviços contratados.
11. Nesse sentido, cabe ao candidato prestador apresentar a documentação pertinente e suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos com recursos públicos. É o que estabelece o art. 60 da Resolução 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

12. Diante de situação em que o documento apresentado pelo prestador se mostra insuficiente para a realização de adequado controle das contas, a resolução previu a possibilidade de que seja solicitada documentação adicional. Nestes termos:

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

13. Vê-se aqui expressa previsão legal para que a Justiça Eleitoral solicite documentos complementares que não foram previamente especificados na legislação.
14. Registro que, no caso dos autos, a documentação complementar buscada pela unidade técnica não se mostra inadequada, desarrazoada ou excessiva. Ao revés, busca-se apenas elementos mínimos que demonstrem a efetiva prestação do serviço pago com verbas oriundas do FEFC, uma vez que os documentos apresentados, como já demonstrado, não se mostraram suficientes para tanto.
15. Assim, vê-se que os rigores de detalhamento exigidos pela unidade técnica não decorreram de mero preciosismo, mas de exigência da própria legislação eleitoral aplicável.
16. Registre-se que no voto apresentado na Prestação de Contas no 0601320-07.2022.6.02.0000, que foi mencionado no voto condutor do feito em exame, o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, relator daquele processo, entendeu pela irregularidade de contratos de prestação de serviço de militância sem assinatura, e determinou a devolução dos valores pagos.

17. Com efeito, tenho que o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da escoreita da execução dos gastos efetuados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).
18. Malgrado os partidos políticos possuam personalidade jurídica de entidade privada, o FEFC e o Fundo Partidário envolvem verbas de origem pública, de maneira a exigir um controle diferenciado, orientado pela transparência e legalidade.
19. O candidato, ao aceitar receber verba pública para uso em campanha, deve ter atender às normas cogentes, para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.
20. Ainda que se reconheça a possibilidade de superação de eventuais falhas formais pontuais quando da apresentação das contas de campanha, essa lógica não pode servir de justificativa para o descumprimento de regras de controle que servem para garantir transparência e probidade às finanças eleitorais.
21. Não se ignora o fato de que cabe ao partido a escolha da estratégia em que desenvolverá seus gastos de campanha. Todavia, essa escolha não se opera em uma lógica de liberdade absoluta, de maneira a se permitir, por exemplo, que seja atribuída remuneração excessiva a um prestador de serviço. Ao revés, as despesas devem ser realizadas dentro dos limites da legalidade, não se admitindo um subjetivismo excessivo nos gastos com recursos públicos.
22. Com efeito, é papel da Justiça Eleitoral avaliar se as despesas com verba pública desbordaram dos limites da conveniência do Partido, e adentraram à esfera da irregularidade (art. 44 da Resolução 23.607/2019).
23. No caso dos autos, ainda que se demonstre que houve pactuação contratual com prestadores de serviço, não houve comprovação de que os serviços foram prestados, o que impede o reconhecimento da regularidade da despesa.
24. Nesse sentido foi a manifestação ministerial:

Veja-se que, embora o referido instrumento abarque a prestação de serviços profissionais de apoio administrativo ao candidato, não há o detalhamento dessas atividades, prevendo, genericamente, que o trabalho será realizado preferencialmente em horário comercial, podendo ser prestado em horário extraordinário, mediante remuneração complementar.

Não há o detalhamento de horário, local e atividades desempenhadas exigido pela Resolução TSE 23.607/2019. Ademais, apesar de o contrato conter cláusula expressa acerca do registros das atividades por meio de foto ou vídeo, com o fim de "comprovar a materialidade do objeto do presente contrato" (cláusula 3ª), o recorrente não indica a existência da referida prova nos autos.

Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que embora diligenciado o prestador não ofereceu os esclarecimentos nos termos da legislação

25. Vale destacar que, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas de Id 10346257, o valor das

despesas não comprovadas, R\$ 5.710,00, é mais da metade do valor total arrecadado pelo candidato, R\$ 10.234,36.

26. Diante do exposto, VOTO pela DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as contas.

27. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral